



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO por seu **NÚCLEO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

Paciente: DETENTAS ACOMETIDAS DE DOENÇAS CRÔNICAS, IMUNOSSUPRESSORAS, RESPIRATÓRIAS E OUTRAS COMORBIDADES PREEXISTENTES, LOCALIZADAS NO INSTITUTO PENAL ISMAEL PEREIRA SIRIEIRO

Autoridade apontada como coatora: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Plantonista: Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho

(Classificação:01)

**DECISÃO PROFERIDA NO PLANTÃO JUDICIÁRIO
DE SEGUNDA INSTÂNCIA EM 30/03/2020**

DECISÃO

Trata-se *habeas corpus* impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seu NÚCLEO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, tendo como Paciente as DETENTAS ACOMETIDAS DE DOENÇAS CRÔNICAS, IMUNOSSUPRESSORAS, RESPIRATÓRIAS E OUTRAS COMORBIDADES PREEXISTENTES, LOCALIZADAS NO INSTITUTO PENAL ISMAEL PEREIRA SIRIEIRO. Aponta-se como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Sustenta-se a urgente necessidade de adoção de medidas para desencarcerar presas em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19), e que a concentração/aglomeração, inclusive aquelas portadoras de doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes, poderá conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio.

Afirma a existência de situação de excepcionalidade, mormente nos espaços notoriamente insalubres, superlotados, sem suporte alimentar e nutricional, úmidos e com pouca luz, de forma que propícios à proliferação e desenvolvimento de doenças.

Assim, ante o risco concreto de contaminação, requer “*a concessão excepcional de autorização para o prosseguimento do cumprimento da pena em prisão albergue domiciliar para as internas acometidas de doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias, cardiológicas e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio pela covid-19, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções, que estejam presas no Instituto Penal Ismael Pereira Sirieiro (SEAPIS)*”.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A liminar deve ser indeferida.

O plantão judiciário de 2º grau constitui serviço público extraordinário de caráter excepcionalíssimo, destinado a prover situações de urgência qualificada, definidas em rol taxativo, cuja demora tende a

resultar em risco de grave prejuízo ou de difícil reparação (Resolução CNJ nº 71/09, ratificada pela Resolução TJ/OE/RJ nº 33/2014, à luz dos PCAs 006771 33.2014.2.00.000 e 000672981.2014.2.00.000; Resolução CNJ 313/20; Ato Normativo Conjunto TJERJ 06/2020).

Embora a atividade jurisdicional seja essencial e ininterrupta (CF, art. 93, XXII)¹, mesmo em tempos de pandemia, a concessão de medidas urgentes em sede de plantão judicial - mesmo extraordinário - deve ser absolutamente rigorosa, sob pena de violação ao princípio constitucional do juiz natural (CF, art. 5º, LIII e XXXVII)².

Na hipótese, a despeito da relevância do tema objeto do presente *habeas corpus* (pela perspectiva do direito à vida e à saúde), verifica-se que a Defensoria Pública pretende, numa única ação, a libertação horizontal e indiscriminada das detentas situadas no Instituto Penal Ismael Pereira Sirieiro, sem a necessária preocupação de individualizar, na inicial, o nome das pessoas e particularizar suas respectivas condutas (os crimes cometidos).

Como de elementar conhecimento, o *habeas corpus* não admite dilação probatória, exigindo-se a apresentação de todos os elementos de convicção na própria petição inicial, demonstrando-se a ilegalidade do decreto prisional. No caso em tela, a instrução do *habeas corpus* se mostra insuficiente, pois sequer há prova da existência de contaminação de detentas, pela COVID-19, na referida instituição prisional.

¹ Art. 93. (...)

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

² Art. 5º. (...)

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

Cito precedente:

HABEAS CORPUS. ROUBO, EXTORSÃO E TORTURA (ARTIGOS 157, § 3º E 158 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 1º, I, B, § 4º, II DA LEI Nº 9.455/97.). ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NA NULIDADE DA PRISÃO E NA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS QUE SE MOSTROU DEFICIENTE. INICIAL QUE NÃO TROUXE AOS AUTOS SEQUER CÓPIA DA DECISÃO IMPUGNADA. ÔNUS INSTRUTÓRIO QUE COMPETIA AO PACIENTE. REMÉDIO CONSTITUCIONAL QUE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. (0059201-25.2017.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - Des. JOÃO ZIRALDO MAIA - Julgamento: 21/11/2017 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL)

No entendimento deste Desembargador plantonista, o advento da pandemia do coronavírus (COVID-19), embora gravíssimo, não pode representar um salvo-conduto indiscriminado para toda a população carcerária brasileira, sob pena de disseminação desenfreada da doença e risco de caos social.

A orientação jurisprudencial tem sido firme no sentido de

chancelar a segregação cautelar, sob o fundamento da garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do fato narrado (STF, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª T., HC 144749 AgR/SC, julg. em 19.11.2018), obviando, por igual, o risco de reiteração de práticas análogas (STF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T., HC 152912 AgR/RN, julg. em 12.11.2019) e remediando, em certa medida, a sensação difusa de inação e impunidade, a repercutir negativamente sobre as instituições de segurança pública (STF, Rel. Min. Ayres Brito, 1ª T., HC 85298-SP, julg. em 29.03.05).

No presente caso, convenientemente, a petição inicial optou por silenciar acerca da natureza e gravidade dos crimes que resultaram no encarceramento das detentas, limitando-se a postular a libertação deliberada e indiscriminada, ainda que isso resulte em caos social, com explosão da criminalidade e comprometimento da ordem pública.

Enfatizo: a pandemia do coronavírus - embora aterradora - **não serve como argumento genérico em prol da libertação irrestrita e indiscriminada de presos.** Ao contrário da contaminação localizada (como poderia ocorrer, por exemplo, em caso de surto epidêmico em determinado presídio), **a COVID-19 é uma doença generalizada, que se dissemina e se potencializa a partir do contato ou proximidade com pessoas infectadas, o que justifica o isolamento social para todos.**

A petição inicial do *habeas corpus* **não informa de que modo as detentas fariam o isolamento social exigido pelas autoridades em caso de eventual libertação; se possuem residência fixa; se possuem alguma forma de sustento.**

A despeito das mazelas do sistema prisional brasileiro, entendo que a detentas estarão mais protegidas da COVID-19 dentro

da unidade prisional, considerando o dever de o Poder Público zelar pela saúde da população carcerária e, no caso específico do coronavírus, identificar e isolar custodiadas que, eventualmente, venham a contrair a doença.

No contexto das garantias constitucionais, subsiste a necessidade de ponderação dos seus valores essenciais, preservando-se, tanto quanto possível, os direitos básicos dos presos, mas sem se perder de vista a legítima e preponderante necessidade de afastá-los do convívio social, com o propósito de também salvaguardar os interesses maiores da sociedade, ciente de que *“a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”* (CF, art. 144).

No momento em que se busca o isolamento social e o recolhimento pessoal, não faz sentido, de um lado, impor profundas restrições para toda a sociedade livre, ao mesmo tempo em que, de outro, se liberta para o convívio social, aumentando a circulabilidade das pessoas e o risco inerente de contaminação, indivíduos com nota de segregação social compulsória, de índole perigosa e presumidamente sem qualquer compromisso de acatamento das regras de convivência pública.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário da ADPF 347/20, derrubou a liminar inicialmente concedida pelo Ministro Marco Aurélio, com conclamação dos juízes para, observada a especificidade de cada caso, viabilizar a soltura de presos por conta do COVID-19, proclamando a inidoneidade de tal fundamento, sobretudo porque medidas para evitar a contaminação já foram tomadas pelos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública, havendo, por igual, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, providências igualmente relevantes e suficientes, a cargo

dos seus Poderes constituídos.

Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça, através de mera recomendação administrativa (62/2020), traçou apenas diretrizes genéricas sobre questões de natureza processual penal, as quais, no geral, já se acham contempladas pela legislação de regência (CPP) e não subtraem, por óbvio, a competência prevalente da atividade jurisdicional que cada magistrado titulariza para impor a melhor solução jurídica, com força de lei (CF, art. 5º, XXXV; CPP, art. 503, c/c CPP, art. 3º), para o caso concreto.

Finalmente, no caso do *habeas corpus* coletivo, deve ser observada a orientação do Superior Tribunal de Justiça, representada pelo julgado abaixo colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DAS PACIENTES E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. “Não se admite a impetração de *habeas corpus* para a tutela de direitos coletivos sem que sejam individualizados, ou ao menos identificáveis, as pessoas que efetivamente sofrem a suposta coação ilegal ao tempo da impetração” (AgRg no HC 359.374/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018).

2. “Esta Corte possui o entendimento de que não é

cabível habeas corpus com natureza coletiva. [...] É inviável a concessão do benefício, de forma genérica, em favor da totalidade do grupo, na via mandamental, sendo imprescindível a identificação dos pacientes e a individualização do alegado constrangimento ilegal” (AgRg no RHC 41.675/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 108.042/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 01/04/2019)

Por todos esses fundamentos, e ao menos em juízo de cognição sumária inerente a esta fase procedimental, não visualizo a necessidade de imediata expedição de contracautela liberatória ou outra de menor restritividade jurídico-processual, a reclamar a implementação da requestada tutela de emergência do plantão.

Por tais fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR.

À livre distribuição.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2020

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Plantonista